



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr. André Figueiredo)

Estabelece prioridade de atendimento para determinados profissionais de saúde na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade de atendimento na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

Art. 2º Os médicos, os fisioterapeutas, os enfermeiros, os técnicos de enfermagem e os auxiliares de enfermagem terão direito a atendimento prioritário na vigência de ESPIN declarada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O atendimento prioritário será concedido mediante apresentação da carteira de registro no respectivo Conselho Regional e de declaração de vínculo profissional emitida por hospital público ou privado.

Art. 3º Estão obrigados a dispensar atendimento prioritário às pessoas a que se refere o art. 2º, sem prejuízo da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000:

- I - as repartições públicas;
- II - as empresas concessionárias de serviços públicos,
- III - os serviços notariais e de registro;
- IV - as instituições financeiras;
- V - os supermercados;
- VI - as farmácias;
- VII - os laboratórios médicos; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – os hospitais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o esforço despendido por médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem no combate à doenças infecciosas, a exemplo da Covid-19, que não apenas colocam em risco a vida desses profissionais e de suas famílias, como também trazem um esgotamento físico e mental a todos eles.

O reconhecimento do estado brasileiro a esses profissionais pode se dar de diversas formas. Uma delas é garantindo mais tempo disponível de descanso para esses profissionais.

Nessa linha, o presente Projeto de Lei estabelece prioridade de atendimento na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN para médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que comprovem exercer suas atividades em hospitais públicos ou privados.

O atendimento prioritário se aplica às repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, serviços notariais e de registro, instituições financeiras, supermercados, laboratórios médicos, farmácias e hospitais, sem prejuízo da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que já estabelece, em determinadas hipóteses, atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos.

Estamos certos de que esta medida é importante para garantir uma maior qualidade de vida aos profissionais de saúde envolvidos no combate à doenças infecciosas priorizando o atendimento daqueles que priorizam nossas vidas diariamente.

Contamos com apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Sessões, de abril de 2020

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE

Apresentação: 14/04/2020 19:21

PL n.1884/2020

